

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, de 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDONÇA NETO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ex-Deputado MENDONÇA NETO, que acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para considerar prática abusiva o protesto de título no qual não conste a assinatura do devedor, além de alterar a Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968 (Lei das duplicatas), para admitir apenas o protesto por falta de pagamento.

O Autor, em sua justificção, alega que o Código de Defesa do Consumidor possui algumas lacunas, e uma delas consiste na possibilidade de levar a protesto um título, como a duplicata, emitida apenas pelo credor e sem a assinatura do devedor, causando sérios danos ao consumidor.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PL nº 1.299, de 1991, de autoria do ex-Deputado LAÍRE ROSADO, que acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para proibir o

estabelecimento de diferença de preço ou condições de pagamento entre operações a vista e as realizadas por meio de cartão de crédito;

- PL nº 1.464, de 1991, de autoria da ex-Deputada EURIDES BRITO, que acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para proibir o comerciante de estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operação à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito;

- PL nº 2.743, de 1992, de autoria do ex-Deputado COSTA FERREIRA, que acrescenta parágrafos ao artigo 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a especificação da mercadoria e o preço no tíquete da caixa registradora, quando não for fornecida nota fiscal;

- PL nº 4.736, de 1994, de autoria do ex-Deputado FABIO FELDMANN, que altera o artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer outras práticas abusivas contra o consumidor;

- PL nº 863, de 1995, de autoria do ex-Deputado ELIAS MURAD, que dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", proibindo ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone, ou qualquer outro meio de telecomunicações;

- PL nº 2.977, de 1997, de autoria do ex-Deputado RENATO JOHNSON, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer que o fornecedor de serviços e produtos remetidos ou entregues ao consumidor, sem solicitação prévia do mesmo, será responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função de tal prática, acarrete ao destinatário;

- PL nº 5.246, 2005, de autoria do nobre DEPUTADO LUIZ COUTO, que inclui novo parágrafo e altera a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, proibindo a exigência de pagamento prévio

ou cobrança de caução do consumidor que tenha necessidade de pronto atendimento;

- PL nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências;

- PL nº 822, de 2007, de autoria do nobre DEPUTADO GUILHERME CAMPOS, que acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para retirar do rol das práticas abusivas a diferenciação de preço em função do pagamento com dinheiro, cartão de crédito ou cartão de débito, desde que o consumidor seja informado previamente;

- PL nº 5.800, de 2009, de autoria do nobre DEPUTADO JORGE KHOURY, que “altera o inciso III do art. 6º e o inciso V do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol dos direitos básicos do consumidor a informação prévia e clara da diferenciação de preços na oferta de produtos e serviços em razão da forma de quitação.”

A proposição principal e os apensos supramencionados, à exceção do último, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise de mérito, a qual concluiu pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 4.736/94, 5.246/05 e 1.464/91, bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.743/92, 863/95, 2.977/97, 5.327/05 e 822/07, na forma de um substitutivo que consolida o conteúdo das proposições citadas.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela rejeição dos PL's nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 5.246/05, 5.327/05 e 822/07, bem como pela aprovação dos PL's nºs 863/95 e 2.977/97, na forma de um substitutivo que consolida ambas as proposições no parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há parecer quanto ao mérito do PL nº 5.800, de 2009, em face de sua apensação ter se dado após o exame pelas comissões de mérito mencionadas e a competência ter sido transferida ao Plenário da Casa.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91, 2.743/92, 4.736/94, 863/95, 2.977/97, 5.246/05, 5.327/05, 822/07 e 5.800/09, bem como dos substitutivos aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima em todas as proposições ora examinadas, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O PL nº 2.743, de 2002, é inconstitucional, pois dispõe sobre norma de procedimento administrativo tributário, descendo a minúcias acerca da emissão de nota fiscal. Além de encontrar-se desatualizado em face dos modelos atuais, como as notas fiscais eletrônicas, trata-se de matéria atinente à legislação estadual, a quem cabe fiscalizar o pagamento dos tributos inseridos em sua competência.

A proposição principal, os demais apensos e os substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, é injurídico, ao propor a inclusão de dispositivos que já fazem parte do Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, incisos IX, X e XII. Idêntico vício atinge o PL nº 863, de 1995, que pretende incluir no CDC matéria que já se encontra disciplinada no mesmo (art. 39, III). Também incide em injuridicidade o PL nº 5.246, de 2005, que considera a exigência de caução como prática abusiva, pois tal matéria já é contemplada pelos arts. 156 e 157 do Código Civil vigente, por meio dos institutos da lesão e do estado de perigo, que nulificam o negócio jurídico contaminado por tais vícios.

Os demais projetos examinados e os substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ajustar, mediante emendas, os Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91 e 2.977/97, suprimindo as cláusulas de revogação genéricas contidas nos mesmos, além de acrescentar a cláusula (NR) ao final dos artigos alterados, adequando-se, assim, a redação empregada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Faz-se necessário, ainda, acrescentar a cláusula (NR) aos artigos alterados pelos substitutivos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 5.327/05 foi apresentado sob a forma de projeto de lei autônoma, quando seu conteúdo deveria constar do Código de Defesa do Consumidor. Para a correção do vício apontado, apresentamos substitutivo em anexo ao referido projeto.

Não há óbices quanto à redação empregada nos Projetos de Lei nºs 822/07 e 5.800/09.

Com relação ao mérito das proposições, entendemos que o projeto principal, PL nº 846, de 1991, ao tratar do protesto de duplicatas, contraria a disciplina mais atual acerca dos títulos de crédito, trazidas pelo Código Civil de 2002, e do protesto de títulos e documentos (Lei nº 9.492/97), não merecendo aprovação.

O PL nº 2.977, de 1997, ao dispor sobre produtos encaminhados ao consumidor sem prévia solicitação, traz disciplina mais avançada ao disposto no art. 39, III, ao dispor sobre as despesas causadas ao destinatário, complementando o conteúdo do referido dispositivo. Considerando que a redação desse projeto foi aperfeiçoada pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, opinamos pela aprovação de ambos, na forma do mencionado Substitutivo.

Os demais Projetos de Lei tratam da matéria relativa ao pagamento de obrigações com cartão de crédito, algo que se tornou corriqueiro no país, o que motivou a apresentação das diversas proposições.

Entendemos que é direito do consumidor obter sempre a informação precisa acerca dos valores a serem pagos, tanto a vista quanto a prazo, seja em dinheiro ou em cartão de crédito. Não nos cabe interferir na liberdade negocial que envolve cada aquisição de produtos e serviços pelo consumidor, nem determinar qual preço deva ser mais alto, o que cabe ao vendedor.

É relevante, contudo, que o consumidor seja corretamente informado dos valores cobrados em cada modalidade de pagamento, de modo a tomar a decisão que lhe parecer mais adequada. Nesse sentido, opinamos pela aprovação dos PL's nºs 822, de 2007, e 5.800, de 2009, mediante subemenda ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e pela rejeição dos PL's nºs 1.464, de 1991, e 5.327, de 2005.

Deixamos de emitir parecer quanto ao mérito das proposições consideradas inconstitucionais ou injurídicas.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 822/07 e 5.800/09;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 846/91, 1.299/91, 1.464/91 e 2.977/97, com as emendas em anexo;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com as subemendas em anexo;

- d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.327/05, na forma do substitutivo em anexo;
- e) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.743/92;
- f) pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.736/94, 863/95 e 5.246/05;
- g) no mérito:
 - g.1) pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 822, de 2007, e 5.800, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, todos na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; e
 - g.2) pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 846, de 1991, 1.464, de 1991, 1.299, de 1991, 2.977, de 1997, e 5.327, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Aensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Apensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 13 da Lei nº 5.474, de 14 de julho de 1968, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Aensos: PL's nºs 1.299, de 1991; 1.464, de 1991; 2.743, de 1992; 4.736, de 1994; 863, de 1995; 2.977, de 1997; 5.246, 2005; 5.327, de 2005; 822, de 2007; e 5.800, de 2009)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991
(Apensado ao PL nº 846, de 1991)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991
(Apensado ao PL nº 846, de 1991)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991
(Apensado ao PL nº 846, de 1991)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para inciso XIV, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso acrescentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991
(Apensado ao PL nº 846, de 1991)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997
(Apensado ao PL nº 846, de 1991)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 1997 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2005 (Apensado ao PL nº 846, de 1991)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto para o pagamento à vista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. Nos pagamentos à vista, fica assegurado desconto sobre o preço cobrado para pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa mensal equivalente à meta da taxa *Selic* em vigor, em estabelecimentos que aceitem aquele instrumento para a liquidação das despesas.

§1º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado a consumidor o pagamento do valor à vista real.

§2º Para os fins desta lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à

meta da taxa *Selic* em vigor.

§3º Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no §2º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 66 deste Código.“

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991,
APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §1º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, renumerado e alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991,
APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990 – Código de Defesa do
Consumidor, e dá outras providências.*

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do inciso II do
§3º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa
do Consumidor, acrescentado pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991,
APROVADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do §2º do art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo art. 3º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991,
APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, alterado pelo art. 1º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se seu atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

‘Art. 42-A. Não constitui prática abusiva a oferta de preço diferenciado de produto ou serviço, em função da forma de pagamento, devendo o consumidor ser prévia e adequadamente informado da diferença de preço para pagamento em moeda corrente, cartão de crédito ou débito ou qualquer outra forma de quitação, bem como das taxas de juros cobradas em função de financiamento.’ “

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator